



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CAMPUS DE SOUSA - PB

JOANA PAULA GOMES FILGUEIRA

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: Revisão  
sistemática**

SOUSA-PB  
2021

JOANA PAULA GOMES FILGUEIRA

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: revisão  
sistemática**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. José Idemário Tavares de Oliveira

SOUSA-PB  
2021



F481r Filgueira, Joana Paula Gomes.  
Ressocialização no sistema prisional brasileiro: revisão sistemática.  
/ Joana Paula Gomes Filgueira. – Sousa, 2021.  
46 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de  
Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Me. José Idemário Tavares de Oliveira.

1. Direito penal. 2. Ressocialização. 3. Apenados. 4.  
Superlotação no sistema prisional. 5. Reinserção no mercado de  
trabalho. I. Oliveira, José Idemário Tavares de. II. Título.

CDU: 343.82(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Marly Felix da Silva  
Bibliotecária-Documentalista  
CRB-15/855

JOANA PAULA GOMES FILGUEIRA

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: revisão  
sistemática**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof. Ms. José Idemário Tavares de Oliveira

Data da aprovação: 07/10/2021

Banca Examinadora:

Prof. Ms. José Idemário Tavares de oliveira  
Orientador - CCJS/UFCG

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura  
Membro (a) da Banca Examinadora

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Edjane Esmerina Dias da Silva  
Membro (a) da Banca Examinadora

Sousa-PB  
2021

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo que conquistei até agora e por seu amor incondicional por mim.

À minha mãe, dona Fátima, minha maior incentivadora, a quem devo todo amor, cuidado e dedicação. Ela abriu mão de muitas coisas e sofreu muitas privações para me dar um lar e a melhor educação, para que eu pudesse alcançar meus sonhos. E mesmo depois de adulta, casada, com uma filha e uma profissão, ela continuou me incentivando a buscar mais e nunca mediu esforços para que eu alcançasse vãos cada vez maiores.

À minha filha, Maria Júlia, que por muitas vezes foi privada dos meus cuidados, para que eu pudesse assistir às aulas. Ela foi o alento dos meus dias de desespero, em meio às provas e trabalhos ao longo desses 11 longos períodos cursados. Sua pureza renovou minhas forças e me deu ânimo pra seguir em frente.

Ao meu esposo, Damião, por seu amor e dedicação.

Aos meus parceiros de profissão, Márcio, sargento Ricardo e Capitão Yalisson, que precisaram “segurar as pontas” todas as vezes que eu necessitei me ausentar do trabalho, pelas aulas e para escrever este Trabalho de Conclusão de Curso. Tudo se tornaria muito mais difícil sem a ajuda dos senhores.

Aos amigos que fiz durante o processo, meus colegas de curso e professores, vocês tornaram a UFCG um ambiente de amizade e companheirismo.

A Jackson, Davi, Antônio e Paulo Henrique pelas muitas risadas nas viagens até a UFCG.

Ao professor Iranilton Trajano, pela generosidade e os ensinamentos.

Ao professor Idemário, por toda paciência e por ter aceitado me orientar neste trabalho.

A todos que eu não citei aqui, mas que de alguma forma contribuíram para esse momento.

*Dedico este trabalho a Deus e à minha mãe, Maria de Fátima, minha maior incentivadora, a quem devo muito.*

## RESUMO

Restabelecer e voltar à vida social torna-se uma das maiores dificuldades encontradas pelos apenados no Brasil. A dificuldade da reinserção é presente nos dias atuais e assim, por meio da ressocialização, aqueles que cometeram determinado delito, vêm como oportunidade de se redimir perante a sociedade. Contudo, a ressocialização dos detentos não é apenas uma prática de benefícios, mas também, uma grande resistência por parte do poder público e pela sociedade. Neste contexto, surge à problemática da superlotação no sistema prisional, sendo uma das principais causas de violência aos Direitos Humanos nos presídios de todo país. Assim, avaliar o atual modelo de ressocialização do sistema prisional no Brasil é o objetivo do trabalho, por meio de pesquisas bibliográficas já realizadas na literatura, e assim propor soluções e medidas que possam auxiliar na ressocialização dos presos. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi por um levantamento bibliográfico em artigos científicos, na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal (LEP), visando abordar conceitos e o que se tem debatido a respeito da temática de estudo. A discussão acerca da superlotação e a reinserção no mercado de trabalho será debate do estudo, trazendo assim, uma nova visão e uma nova proposta do que há muito tempo precisa ser renovado.

**Palavras –chave:** Lei de Execução Penal. Sistema Carcerário. Reinserção Social.

## **ABSTRACT**

Restoring and returning to social life become some of the greatest difficulties encountered by prisoners in Brazil. The difficulty of reintegration is present today, and thus, through resocialization, those who have committed a particular crime, see it as an opportunity to redeem themselves before society. However, the resocialization of detainees is not only a practice of benefits, but also a great assistance on the part of the government and society. In this context, the problem of overcrowding in the prison system arises, being one of the main causes of violence against Human Rights in prisons across the country. Thus, evaluating the current model of resocialization of the prison system in Brazil is the objective of the work, through bibliographic research already carried out in the literature, and thus proposing solutions and measures that can assist in the resocialization of prisoners. The methodology used in this research was a bibliographic survey in scientific articles, in the Federal Constitution, in the Law of Penal Execution (LEP), aiming to address concepts and what has been debated about the study theme. The discussion about overcrowding and reintegration in the labor market will be a debate in the study, thus bringing a new vision and a new proposal of what needs to be renewed for a long time.

**Keywords:** Penal Execution Law. Prison system. Social Reinsertion.



## Sumário

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 ABORDAGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....	11
2.1 DIREITO PENAL NO BRASIL .....	11
2.2 CONTEXTOS HISTÓRICOS DA PENA: CONCEITO E EVOLUÇÃO .....	12
2.3 O ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS DEFINIÇÕES.....	15
2.3.1 Classificação da pena e do regime de cumprimento prisional.....	18
3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO PAPEL DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL.....	20
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP).....	21
3.2 PROGRESSÃO DE REGIME NO DIREITO BRASILEIRO .....	22
3.3 A INSERÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE .....	26
3.3.1 O egresso no mercado de trabalho.....	27
4 A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO COMO SOLUÇÃO PARA A REINCIDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	29
4.1 CONCEITUAÇÃO .....	29
4.2 SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA .....	30
4.3 ASSISTÊNCIA A SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	34
4.4 DO DIREITO AO TRABALHO .....	36
4.5 PRIVATIZAÇÕES DE PRISÕES PELO MUNDO.....	37
4.6 PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO BRASIL.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado, com a finalidade de proteger bens jurídicos considerados de elevada importância para a regulação do convívio social, criou mecanismos para evitar lesões efetivas aos mesmos. Desse modo, o Direito Penal visa à proteção dos bens valorados como essenciais à vida social, tornando o convívio entre os homens mais seguro, lançando mão de seu principal meio de atuação na esfera criminal: a sanção penal.

A pena privativa de liberdade é a sanção máxima aplicada no Brasil, que é um dos países onde mais se encarcera em todo o mundo, dados estes visto pelo *International Center for Criminal Studies*. Avaliando a média carcerária no mundo, em que a cada 100 mil habitantes, 144 estão encarcerados, no Brasil este dado é de 300 detentos. Avalia-se ainda que, no país, a população carcerária aumenta a cada ano e representa a terceira maior com mais de 726 mil detentos.

A crise no sistema penitenciário tem sido um problema antigo, sendo comum se ouvir e ler em noticiários diários as ocorrências de fugas, rebeliões, transtornos e crimes dentro das penitenciárias no Brasil. O que deveria ser um meio de reeducação e readaptação dos apenados se torna um ambiente de condições insuportáveis de sobrevivência, corroborando com a provável marginalização dos detentos.

O retorno ao convívio social deve ser um dos principais alvos da medida de segurança. O objetivo da execução penal, além da efetivação do que dispõe a sentença é a reintegração à sociedade do sujeito punido. A pena, portanto, deve tanto retribuir o mal do crime quanto prevenir futuras infrações. E uma das garantias que aquele punido tenha condições de retornar para o convívio em sociedade, assim que seja permitido, é que cumpra sua sentença dentro dos preceitos dos Direitos Humanos.

Para conseguir a reabilitação do indivíduo, o Estado necessita adotar medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los ao retorno à sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa.

A dificuldade de se restabelecer e voltar à vida social se torna cada vez maior. Assim, a ressocialização de detentos não é uma prática apenas de benefícios, mas também, uma grande resistência por parte do governo e pela sociedade.

Contudo, o presente trabalho tem como objetivo avaliar o atual modelo de ressocialização do sistema prisional no Brasil, por meio de trabalhos já realizados na literatura, e assim propor soluções e medidas que possam auxiliar na temática abordada.

Nesta perspectiva, o estudo foi dividido em três capítulos, de início abordar-se-á o contexto histórico da pena, para o entendimento e conceitos dos direitos dos presos e sua evolução histórica no Brasil, bem como o sistema prisional e suas Leis de Execução.

Posteriormente, abordar-se-ão os regimes prisionais e a Lei de Execução Penal (LEP), explorando seus conceitos, assistências e medidas realizadas no processo de ressocialização.

E por fim, desse modo, se buscará elencar as principais medidas e o que está sendo discutido atualmente.

Assim, utilizou-se a pesquisa como processo metodológico, o método quantitativo-descritivo, no qual selecionar-se-á artigos e trabalhos referentes à temática de estudo, com pesquisa bibliográfica dos últimos dez anos em diferentes plataformas.

Chega-se a conclusão de que os direitos inerentes ao preso dispostos na Lei de Execução Penal proporcionariam a todos os presos ou internos, dentre outros, serem alojados em condições salubres, separados de acordo com os delitos cometidos, sendo ofertado a todos o direito de trabalhar para remir suas penas. Com o pagamento recebido, o preso indenizaria o dano causado pelo crime, garantiria assistência à sua família, ressarciria o Estado pelas despesas com a sua manutenção e pagaria pequenas despesas pessoais. Isso além de devolver a dignidade ao encarcerado, abriria novos caminhos para a profissionalização. Assim, a implantação de salas de aulas nas penitenciárias para a oferta do ensino fundamental e médio e de cursos técnicos e/ou ensino superior, traria benefícios aos encarcerados. No entanto o descaso dos governantes em relação a este segmento faz com que o rol de direitos descritos na LEP não possam ser efetivados, isso torna a ressocialização um sonho distante de ser alcançado.

## 2 ABORDAGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No capítulo em estudo, será abordado o entendimento histórico sobre o sistema penitenciário brasileiro, com sua conceituação, seus requisitos e previsões legais.

### 2.1 DIREITO PENAL NO BRASIL

O direito penal está no ramo do conceito do direito público, no qual, ocupa-se em estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência de paz social, os valores que violam e o conjunto de normas (princípios e regras) destinado a proteger os valores mediante a imposição de penas e medidas de proteção (ESTEFAM; GONÇALVES, 2018).

Assim segundo os autores, o direito penal é classificado como objetivo e subjetivo. O objetivo está relacionado ao conjunto de normas (princípios e regras) voltado a definições penais e da imposição de suas consequências (penas ou medidas de segurança). Já o conceito subjetivo é relacionado ao direito do Estado ou *ius puniendi* estatal.

É conceituado também de forma conjunta ou separadamente, sendo distintos, em que pode ser o conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal; e um sistema de interpretação dessa legislação, ou seja, o saber do direito penal (ZAFFARONI, 1991).

Para Bitencourt (2011, p.19), o Direito Penal,

se apresenta como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.

Datado de 1940 e com índole manifestamente individualista, o Código Penal inicia-se com crimes que atentam contra os bens jurídicos individuais, até chegar aos crimes contra os interesses do Estado, de natureza difusa, e conseqüentemente de interesse das pessoas em geral. Neste objetivo, são tipificados em primeira ação crimes contra a pessoa, passando pelos crimes contra o patrimônio, até chegarem finalmente contra a administração pública. Com isso, fica a impressão de serem os

crimes definidos no final do Código Penal com menor gravidade, o que justifica a sanção penal mais branda a eles encaminhada pelo legislador (MASSON, 2019).

Nucci (2014) afirma que no direito penal há duas opções terminológicas: o direito penal e direito criminal, sendo este abrangente daquele, porque daria enfoque ao crime e suas consequências jurídicas, enquanto aquele seria mais voltado ao estudo da punição. No Brasil, era definido o Código Criminal de 1830, mas logo depois, passou-se a denominar o corpo de normas jurídicas voltados ao combate à criminalidade como Código Penal entre 1890 e 1940.

Ainda segundo autor, o direito penal é dividido em objetivo e subjetivo. Essas definições classificam o direito penal objetivo como conjunto de normas jurídicas destinado ao combate à criminalidade, garantindo a defesa da sociedade. Já o direito subjetivo é definido como o direito de punir do Estado, surge após o cometimento da infração penal. No direito penal subjetivo, o que se manifesta no exercício da Justiça penal é esse poder soberano do Estado, um poder jurídico que se faz efetivo pela lei penal, para que o Estado cumpra a sua função originária, que é assegurar as condições de existência.

## 2.2 CONTEXTOS HISTÓRICOS DA PENA: CONCEITO E EVOLUÇÃO

Atualmente, muito se questiona sobre a atual conjuntura do sistema penal brasileiro, surgindo assim, questionamentos acerca do real objetivo da pena. A pena é a consequência de uma infração penal aplicada pelo Estado no exercício de seu *ius puniendi*, esta, deve ser imposta conforme os princípios expressos no ordenamento jurídico, sobretudo, na Constituição Federal, garantindo os direitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito. O advento do Estado Liberal e a ruptura do Estado absolutista uma das consequências, foi justamente impor limites ao Estado no seu direito de punir, já que em um passado não tão remoto, as penas eram aplicadas de forma extremamente cruel (MACHADO, 2015).

Ferrajoli (2014, p.355), elucida que:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez, mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

As penas causavam mais terror do que o próprio crime, pois este acontecia de forma ocasional e muitas vezes em meio ao calor das emoções ou até mesmo para a defesa, enquanto que aquelas eram perpetradas pelo Estado de forma consciente e programada, pensada com detalhes e tamanha crueldade que causava muito mais horror a humanidade que os próprios atos que a ensejaram.

A pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico (JESUS, 2012).

Entretanto, desde a Modernidade, a evolução da pena deu-se com o surgimento do Iluminismo, momento em que as críticas contra as formas desumanas de punir começaram a ganhar ênfase e nomes como o de Cesare Beccaria ficaram conhecidos por seus pensamentos acerca da humanização das penas (RIBEIRO, 2019).

Mediante ao pior criminoso, observa-se que o respeito aos direitos fundamentais é um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito. Franco (2011) elucida que:

[...] não se pode separar o reconhecimento dos direitos individuais da verdadeira democracia. Com efeito, a ideia democrática não pode desvincular das suas origens cristãs e dos princípios que o Cristianismo legou à cultura política humana: o valor transcendente da criatura, a limitação do poder pelo Direito e limitação do Direito pela justiça. Sem respeito à pessoa humana não há justiça e sem justiça não há Direito.

Diversas são as classificações e tipos de penas que existe, entre elas a de prisão, privativa de liberdade, pecuniárias, detenção, alternativas e restritivas de direito. Sua função é proporcionar condições harmônicas de integração social do condenado ou do internado. Assim, a pena privativa de liberdade abrange três espécies: reclusão, detenção e prisão simples. A reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com progressões ao semiaberto e aberto. A pena de detenção deverá ser iniciada em semiaberto com progressão ao regime aberto (LIMA, 2019).

De acordo com Nucci (2010) o sistema de reclusão recebe os presos que cometeram crimes dolosos e devem cumprir a pena em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção é aplicada tanto em casos de crimes dolosos quanto culposos, e assim os presos cumprem esse tipo de pena em regime semiaberto e aberto, com exceção dos casos de transferência por incidência de execução para o

regime fechado. Em casos de prisão simples, o condenado cumpre a pena sem rigor penitenciário, em seção especial de prisão comum ou em estabelecimento especial, em regime semiaberto ou aberto.

Para Silva et al., (2019) as penas restritivas de direito são caracterizadas como alternativas às penas privativas de liberdade com o objetivo de evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, considerando-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos. Os primeiros sistemas penitenciários surgiram por volta do século XVIII nos Estados Unidos, em resposta à expansão da sociedade e, conseqüentemente, da criminalidade. Surgiram assim, dois tipos de penitenciárias: o de regime pensilvânico ou filadélfico e o auburniano.

O de regime pensilvânico ou filadélfico surgiu na Pensilvânia (EUA) com as primeiras prisões da modernidade ocidental, no fim do século XVIII. Os presos eram mantidos por lá em celas “solitárias”, quase sempre no escuro e isolados de todo contato com o exterior. Eram proibidos de falar com outras pessoas e as idas ao pátio eram restritas. A única atividade permitida e recomendada era a leitura da Bíblia, para que o preso “se arrependesse” de seus atos (MEIRELES, 2017).

Após experiências com sistemas mais rigorosos como o pensilvânico e o auburniano, o sistema progressivo surgiu na Inglaterra e na Irlanda, tendo como base, apesar de suas peculiaridades, o bom comportamento para que, a cada período de tempo passado, a pena se tornasse mais branda, visando incentivar uma reformulação moral dos presos.

No século XIX, na Inglaterra surge o chamado Sistema Progressivo (inglês ou irlandês), que considerava o comportamento e aproveitamento do preso, verificados por suas boas condutas e trabalho e dividindo seu período em estágios, tendo pôr fim a liberdade condicional se passasse por todas as fases de forma adequada (MACHADO et. al., 2015).

Assim, o sistema descrito é o que mais se aproxima do adotado no Brasil, ainda que adotados com algumas diferenças.

Ao longo de todo o século, a criação de alternativas e mudanças no sistema foi realizada de modo a tentar sanar os problemas oferecidos pelo sistema prisional. No entanto, a partir da década de 1980, com o enorme avanço da violência em decorrência do agravamento da desigualdade social e aumento da população, os

problemas enfrentados pelos presídios começaram a se agravar (FONSECA; MARQUES, 2018).

### 2.3 O ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS DEFINIÇÕES

Abordar o sistema penitenciário, antes de qualquer coisa, é abordar as normatizações que regulamentam as ações dos sujeitos da instituição, sejam os internos, os agentes de segurança, os que transitam como visitantes, e aos familiares dos custodiados (Silva, 2017).

De acordo com Foucault (1987, p.135), ao expressar sobre métodos, como caminho que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, o que denominou de “disciplina”, que para ele é uma fórmula geral de dominação.

Sabe-se que, dentro do contexto de natureza política e social, o homem não nasceu para ficar confinado. A essência humana está diretamente ligada a liberdade. Sendo assim, ao retirar isso, além de ser uma forma de proteger os demais dos riscos que o criminoso oferece é uma forma de sanção que, se bem aplicada, é muito eficaz para sua reeducação social. Os estabelecimentos ou abrigos que recebem esses infratores são chamados de presídios (FORTES, 2010).

E sabendo de todas as normas e deveres jurídicos, observa-se ao longo de todos os trabalhos pesquisados que a conjuntura ou mudança atual está longe do que é esperado.

O sistema prisional brasileiro vem passando por grande crise estrutural ocasionada pela má distribuição/falta de recursos investidos, e grande demanda de detentos, devido os grandes índices de criminalidade que se conhece atualmente nos noticiários televisionados e impressos aos quais temos acesso cotidianamente.

De acordo com Machado (2009), algumas características definem o sistema prisional, em primeiro lugar, o sistema social carcerário não permite que nenhum padrão de comportamento saia do que já é imposto por aquele que predomina no sistema interno, ocorrido por meio da rigidez das relações verticais nos papéis efetivados pelos carcereiros. A segunda característica, sendo importante nesse sistema, seria a entrada do detento na penitenciária, pois este é de certa forma, facilmente influenciado pelo sistema social da instituição desde sua chegada.



Segundo Camêlo (2018), o sistema prisional é problemático, desestruturado, e sem nenhuma condição real de reintegração dos presos, assim, tornando de suma importância conhecer os problemas que acometem este sistema para que se possa combater e tentar modificar tal realidade tão distante dos moldes ideais.

O relatório dos Direitos Humanos expõe que a superlotação é uma problemática constante no sistema prisional brasileiro, sendo esse um dos principais pontos destacados, que em janeiro de 2017, foi divulgado pela organização não governamental HumanRightsWatch (HRM), criticando a superlotação nos presídios do país e afirmando que esse quadro existe pela falha da legislação antidrogas (MELO et al., 2020).

O autor afirma que conhecer e compreender o perfil dos detentos, bem como os principais fatores que levaram os mesmos a cometerem tais atos delituosos, sem deixar de ressaltar que não só pelo fato de terem chegado às margens da sociedade, devem ser tratados como escórias, pelo contrario devem ter tratamento pautado nos direitos humanos. Assim, diversos fatores contribuem no perfil carcerário como: grandes desvios de recursos públicos, corrupção política sem medida, má distribuição de renda, segregação social acentuada e, claro, péssimas condições de educação e cultura.

Após o surgimento do Código Penal brasileiro, o conjunto de normas editadas pelo Estado e criado com o intuito de delimitar sanções a serem aplicadas ao indivíduo que praticou um delito, assume um papel importantíssimo na sociedade, no qual deixaram de aplicar punições corporais, visando então a humanização da mesma, dando poder ao Estado para punir o infrator e lhe dar como consequência a pena, que tem como finalidade a reeducação do mesmo, a fim de reparar o dano causado, e prevenir o cometimento de outra infração (BITENCOURT, 2011).

Diante a preclusão da sentença penal, inicia-se no processo a fase de execução, e é neste momento que a pena imputada é executada, podendo ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária. As irregularidades nas falhas estruturais no sistema prisional brasileiro no tratamento dos delinquentes, com condições inumanas e superlotação, violam constantemente os direitos fundamentais (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

A execução penal deve-se sempre estar ligada aos princípios constitucionais e processuais penais, com intuito de realizar o direito de punição do Estado, Estado este, democrático do direito (NUCCI, 2010, p. 96).

O que é descrito por Machado e Guimarães (2014), ainda ocorrem nos dias de hoje. Os autores descrevem que o sistema carcerário está necessitando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos a serem debatidos. Os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, diante da superlotação, falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subjugar o mais fraco.

O aumento da criminalidade é decorrido pela evolução da sociedade, pelo fato de não possuir políticas prisionais, tornando o sistema prisional degradante sobre todos os aspectos. Santos (2018), afirma que o sistema prisional brasileiro deixou a muito tempo de ser um instituto eficaz de recuperação. O atual sistema é, sem hesitação, uma das mais sérias dívidas sociais que o Estado brasileiro e a sociedade, como um todo, tem. Uma fatura em aberto, pronta para ser cobrada. Uma situação alarmante e de impacto profundo e eminente no cotidiano do nosso país.

Há tempos, que a crise no setor penitenciário vem sendo debatida. A crise que se evidencia por meio da negligência na reabilitação dos infratores são questões a serem debatidas devido a superlotação nas prisões (OLIVEIRA; SANTOS; SOUZA e CARMONA, 2020).

De acordo com A Pastoral Carcerária, em seu relatório Luta Antiprisonal no Mundo Contemporâneo: um estudo sobre experiências em outras nações de redução da população carcerária, lançado em setembro de 2018, em São Paulo. O Brasil é considerado a terceira maior população carcerária do mundo, atrás somente da China e Estados Unidos. Levantamento de dados estatísticos realizado dos últimos 15 anos, afirmam que a superlotação e violência carcerária, entre diversos fatores, são desafios que necessitam ser modificados (SILVA NETO, 2018).

Em relação às estruturas, as prisões são consideradas lugares de péssima estrutura física, sem o mínimo de condições necessárias para sobreviver, e a situação e os problemas só pioram com o passar do tempo (ABREU, 2019).

Toda via, trabalho de Martins (2014) relata a precariedade do sistema penitenciário brasileiro reconhecendo a situação, desde as más condições sanitárias, alimentação de péssima qualidade e insuficiente, superlotação, ausência de assistência médica, jurídica, profissional e educacional, até a violência entre os próprios presos e deles contra o Estado.

Abreu e Silva (2019) afirmam que o sistema prisional necessita de mudanças de gerenciamento emergenciais, com o objetivo de melhorar as condições estruturais dos presídios, desde os direitos aos apenados a propiciá-los condições dignas de sobrevivência. Outra avaliação que deve ser revista são as maneiras como as pessoas condenadas são tratadas pelos agentes penitenciários, além da falta de acesso ao poder judicial. Para que medidas de violências sejam usadas em casos extremos, é preciso, a todo custo, tentar manter o diálogo e não pensar em reincidência, mas trabalhar com o objetivo da ressocialização e da redução de danos.

### **2.3.1 Classificação da pena e do regime de cumprimento prisional**

De acordo com o disposto no Código Penal brasileiro, as condenações privativas de liberdade, são um tipo de pena, aplicadas ao apenado com o intuito de restringir seu direito de ir e vir, sendo elas: a reclusão e a detenção, podendo ser executadas em regime “fechado, semiaberto e aberto” (BRASIL, CP, 2021).

A reclusão refere-se ao regime que poderá ser iniciado em fechado, semiaberto ou aberto, enquanto que a detenção será cumprida, preliminarmente, nos dois regimes menos severos, conforme o artigo 33 do código penal.

Assim o artigo 33, define que “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (BRASIL, CP, 2021).

Os três regimes de cumprimento de pena são: o regime fechado, à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto, a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e o regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O regime fechado consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, nos termos do Art. 33, § 1º, alínea “a”, do CP. É aplicada ao indivíduo condenado a pena superior a oito anos, ainda que não reincidente. É também aplicado ao reincidente, condenado à pena de reclusão, e ao não reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos, desde que as circunstâncias do caso recomendem sua aplicação. Cabendo ao juiz, verificar que o condenado é pessoa de péssimos antecedentes, de alta periculosidade, de desvio

de conduta moral, dotada de insensibilidade e de perversão, deverá determinar que a pena fosse cumprida (FARIA, 2019).

A pena do regime fechado será cumprida em penitenciária, devendo o apenado, no constante ao que dispõe a Lei de Execuções Penais, devendo ser alocado em cela exclusiva, areada e salubre, com privada, dormitório e lavatório, possuindo uma área de no mínimo seis metros quadrados. Em regra, o preso trabalhará durante o dia e ficará isolado à noite. O labor é feito dentro da própria unidade prisional e, sempre que possível, conforme as aptidões do apenado. Em caráter excepcional, a lei possibilita ao reeducando o trabalho fora do ergástulo, desde que, autorizado pelo juiz ou diretor do estabelecimento, o apenado apresente comportamento satisfatório e cumpra a fração de um sexto da pena. Cabe ressaltar que o trabalho externo será realizado em obras ou serviços públicos (CUNHA, 2016, p. 445).

Marcão (2010) afirma que a superlotação no regime fechado é por falta de investimento por parte dos Estados, não apenas visando a criação de vagas no regime fechado, mas também com o regime semiaberto, pois mesmo recebendo a progressão para um regime semiaberto, em regra os condenados permanecem no regime fechado, aguardando a vaga para transferência. Situação essa, no qual não compactuam com as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam suas reiteradas decisões a respeito do tema, até porque, nos termos do art. 3º da Lei de Execução Penal, — ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

No regime semiaberto, o cumprimento da pena será em colônia industrial, agrícola ou estabelecimento similar, onde se admite a alocação do apenado em compartimentos compartilhados coletivamente, desde que prestadas às mesmas premissas oferecidas aos presos em cumprimento de reprimenda em regime mais austero (CUNHA, 2016). O trabalho será comum durante o período diurno, realizando-se dentro do estabelecimento, com a possibilidade de ser realizado no ambiente externo, inclusive na iniciativa privada.

Esse regime de cumprimento de pena é considerado como um processo de transição do condenado, de curta ou de média duração, para o regime aberto. Os estabelecimentos de prisão semiaberta deverão ter uma vigilância discreta, sem armas, onde os presos podem se locomover com certa liberdade, com possíveis saídas periódicas, ressaltando neles o senso da responsabilidade. Possuem uma

arquitetura mais simples, já que a segurança é menor do que nas penitenciárias (FARIA, 2019). O regime aberto está baseado de acordo com Cunha (2016, p. 448), na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Assim, dispõe o art. 36 do Código Penal:

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. § 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada (BRASIL, CP, 2019).

Trata-se, assim, de uma prisão noturna, desprovida de quaisquer obstáculos materiais ou físicos contra a fuga, fundada no senso de responsabilidade e de autodisciplina do condenado. Durante o cumprimento da pena, nos termos do § 3º do artigo 36 do Código Penal, deverá o condenado, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, recolhendo-se à noite e nos dias de folga (FARIA, 2019).

Na prática nacional, a realidade salvo as raríssimas exceções, não existem estabelecimentos para o cumprimento de pena no regime aberto, e nada se tem feito para que este quadro seja alterado para melhor (MARCÃO, 2010).

Bitencourt, (2018, p. 914) explica que o maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante. O condenado permanecerá recolhido durante à noite e nos dias de folga, devendo trabalhar e exercer outras atividades fora da unidade prisional não sendo necessária a presença de vigilância. O detento tem a obrigação de demonstrar que merece estar em cumprimento de pena neste regime, pois, caso haja descumprimento, será transferido para um regime mais gravoso.

### **3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO PAPEL DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL**

No presente capítulo serão analisados os aspectos históricos da Lei de Execução Penal, conceitos, na sua finalidade ressocializadora, pautando essa abordagem nas leis, na doutrina e nos trabalhos abordados na temática em estudo.

### 3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A Lei de Execução Penal, Lei de nº 7.210 de 1984, dispõe sobre os direitos cobertos aos apenados, pois, prevê uma contemplação legal desde o espaço nas celas até a assistência que o preso necessita.

O Artigo 1º da LEP apresenta duas finalidades: a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a reintegração social do apenado. Assim, a lei em comento tem a função de proporcionar condições harmônicas aos condenados para a inserção social do mesmo.

A criação da LEP representou um avanço na legislação, pois passou a reconhecer o respeito aos direitos dos presos e prevendo um tratamento individualizado. Esta norma não visou apenas à punição dos presos, mas também a ressocialização dos condenados, tendo como finalidade a recuperação do condenado através do trabalho, estudo e regras básicas de cidadania podendo prepará-los para o retorno ao convívio social bem com a inserção no mercado de trabalho como propósito de uma vida digna (SOARES, 2017).

Além de trazer a questão dos direitos do preso, a LEP possibilita a remição da pena pela educação e ou pelo trabalho, incentivando a aplicação dessas políticas públicas capazes de contribuir para a ressocialização e diminuição dos índices de reincidência criminal (MANFROI, 2016, p.2).

A Lei de Execução Penal versa sobre as garantias e deveres destinados aos presos, assim como dos regimes existentes, buscando assegurar o respeito aos princípios basilares embutidos na Constituição, garantindo ao preso e aos agentes envolvidos a sua correta observância e aplicabilidade (NETO; ALVES, 2018).

Avena (2014, p.47) classifica a Lei de Execução Penal, como uma lei que visa manter os bens jurídicos tutelados, em equilíbrio com a reinserção do preso na sociedade, além de proibir qualquer excesso ou desvio de execução da pena, que traga indícios de ferimento a dignidade da pessoa humana.

Diversas políticas públicas de ressocialização são encontradas no contexto da Lei de Execução Penal. No Art. 126, nos incisos I e II desta lei, por exemplo, há viabilidade de remição de pena pela educação e pelo trabalho, dando incentivo para

que essas políticas sejam realizadas, contribuindo para a diminuição de reincidência criminal e para a ressocialização (MELO; SANTOS; AFLITOS E MAGALHÃES, 2020).

A finalidade ressocializadora da execução penal é conforme o estabelecimento da Lei, abrangendo a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado (MIRABETE, 2014).

O sistema penitenciário no Brasil é regulamentado pela LEP, tendo como previsão legal a forma de cumprimento das penas além de dispor sobre os direitos do egresso à sociedade. O Estado é o órgão garantidor da efetivação desses direitos, que ao não cumprir a sua função social conduz esses indivíduos à reincidência criminal.

Porém, a problemática da superlotação, bem como a dificuldade em manter uma estrutura adequada dos estabelecimentos, são situações que acabam tornando verdadeiros fatores de violação aos Direitos Humanos dos detentos no Brasil. Pode-se elencar o fato ocorrido em Manaus, a chacina que deixou 56 mortos, a segunda maior na história do país, ficando atrás apenas do massacre do Carandiru, em São Paulo em 1992 com 111 presos mortos (MELO et al., 2020).

### 3.2 PROGRESSÃO DE REGIME NO DIREITO BRASILEIRO

A evolução da pena começou a surgir, na órbita da execução penal, a ideia de progressividade do regime. Assim, a progressão de regime enquadra o sistema Filadélfia, o Auburn e o Progressivo. No Brasil, o sistema adotado é o progressivo.

O Sistema Progressivo surgiu em meados do século XIX, por meio de um sistema progressivo irlandês que se definia em três momentos: isolamento noturno e diurno, trabalho sob a regra de silêncio e a liberdade condicional, acompanhada de um bom comportamento carcerário (RIMULO, 2008).

Na Consolidação das Leis Penais, em 14 de dezembro de 1932 o Decreto nº 22.213, houve uma noção do sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, mas somente nos casos de prisão cautelar disposto no artigo 45. No Brasil, teve sua primeira aparição no Código Penal Brasileiro de 1940, com as fases

de isolamento absoluto, trabalho comum diurno com reclusão noturna e livramento condicional.

O Código Penal de 1940 criou um novo regime de cumprimento denominado detenção (art. 31). Adotou-se uma espécie de sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, predizendo inicialmente o isolamento absoluto do sentenciado, por um período não superior a três meses, podendo, o condenado, após o inicial contato com o sistema, trabalhar dentro do estabelecimento penal ou em obras ou serviços públicos.

Conforme configurado no referido Código, em alguns casos, permitia que o condenado de bom comportamento fosse transferido para colônia penal, se houvesse cumprido metade da pena, quando essa não fosse superior a três anos, ou, um terço da pena, quando essa fosse superior a três anos, avaliando os critérios objetivos (temporais), critérios subjetivos relativos ao comportamento (conforme artigo 30, § 2º, incisos I e II, do Decreto Lei nº 2 2.848, de 7 de dezembro de 1940) (SOBRINHO, 2001).

Assim, de acordo com o Código Penal, três regimes foram mantidos e aplicados, de acordo com o artigo 33 caput e parágrafos:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º- Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observadas os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.



Ao condenar o réu e imputar a ele uma pena, o juiz deverá estabelecer o regime pelo qual esta será cumprida, observando as circunstâncias judiciais presentes e desta forma, analisar qual o regime correto para o tipo de pena aplicada, se este será fechado, aberto ou semiaberto (OCCHIENA, 2008).

O regime fechado consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea “a”, do CP. É aplicada ao indivíduo condenado a pena superior a oito anos, ainda que não reincidente. É também aplicado ao reincidente, condenado à pena de reclusão, e ao não reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos, desde que as circunstâncias do caso recomendem sua aplicação. Cabendo ao juiz, verificar se o condenado é pessoa de péssimos antecedentes, de alta periculosidade, de desvio de conduta moral, dotada de insensibilidade e de perversão (FARIA, 2019).

Para Marcão (2010) a superlotação no regime fechado é por falta de investimento por parte dos Estados, não apenas visando a criação de vagas no regime fechado, mas também com o regime semiaberto, pois mesmo recebendo a progressão para um regime semiaberto, em regra os condenados permanecem no regime fechado, aguardando a vaga para transferência. Situação essa, no qual não compactuam com as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam suas reiteradas decisões a respeito do tema, até porque, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Penal, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

O regime semiaberto está disposto na alínea “b” do mesmo dispositivo legal supracitado. Nesse regime, o cumprimento da pena se dará em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Esse regime de cumprimento de pena é considerado como um processo de transição do condenado, de curta ou de média duração, para o regime aberto. Os estabelecimentos de prisão semiaberta deverão ter uma vigilância discreta, sem armas, onde os presos podem se locomover com certa liberdade, com possíveis saídas periódicas, ressaltando neles o senso da responsabilidade. Possuem uma arquitetura mais simples, já que a segurança é menor do que nas penitenciárias (FARIA, 2019).

No Brasil a falta de estabelecimentos para cumprimento de pena no regime semiaberto é inaceitável, pois do descaso evidenciado resulta na considerável contribuição para a falência do sistema progressivo adotado. Entretanto, faltam

estabelecimentos e vagas, decorrente do supracitado, consequência da superlotação do regime fechado (MARCÃO, 2010).

E por fim, o regime aberto, disposto na alínea “c” do mesmo artigo em comento, o regime aberto deve ser cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. A LEP estabelece, em seu artigo 93, que “a Casa do albergado se destina ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana”.

Trata-se, assim, de uma prisão noturna, desprovida de quaisquer obstáculos materiais ou físicos contra a fuga, fundada no senso de responsabilidade e de autodisciplina do condenado. Durante o cumprimento da pena, nos termos do § 3º do artigo 36 do Código Penal, deverá o condenado, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, recolhendo-se à noite e nos dias de folga (FARIA, 2019).

Na prática nacional, a realidade, salvo as raríssimas exceções, não existem estabelecimentos para o cumprimento de pena no regime aberto, e nada se tem feito para que este quadro seja alterado para melhor (MARCÃO, 2010).

Em seu trabalho Occhiena (2008) verificou o princípio da individualização da pena em suas três etapas e concluiu que não basta apenas aplicar a pena de acordo com as exigências do Código Penal, é preciso dar continuidade aquilo que o constituinte determinou, ou seja, que o indivíduo, independentemente de suas atitudes, possa ter os seus direitos resguardados.

Ribeiro (2019) verificou as dificuldades da Lei 10.792/2003, que retirou a exigência do exame criminológico do requisito subjetivo de progressão como forma de desafogar as unidades prisionais e acelerar o andamento do sistema, destacando a falência do sistema prisional na reeducação e reinserção do preso na sociedade.

Diante do exposto, o apenado também tem como perder o direito à progressão de regime. Caso ele não cumpra o determinado pelo juiz da vara de execução quando progredir de regime, poderá retornar ao regime anterior ou ainda a um mais severo, determinado pelo juiz. O artigo 112 da LEP contempla o instituto da progressão de regime, e traz também no artigo 118, a regressão, ou seja, quando o condenado é transferido do regime mais brando para o mais severo. Isto ocorre quando o mesmo não consegue se adaptar ao regime mais brando, regredindo assim ao que estava. Ao avaliar-se a Lei de Execução Penal, no artigo 118, o mesmo

regula as presunções de transferência do apenado a um regime mais rigoroso quando:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
  - II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
- § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

No Brasil, a progressão de regime na prática é bem diferente. É sabido que quase não há colônias agrícolas ou casas de albergado construídas, e assim, não há vagas para que todos os apenados fiquem em um determinado regime, alocados no local adequado. Em contrapartida são concedidas as prisões domiciliares sob a supervisão de tornozeleiras eletrônicas, em casos que a lei não prevê para que, o apenado não seja mantido em regime prisional mais gravoso pela falta de vaga em um local adequado.

### 3.3 A INSERÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

Ressocializar é proporcionar ao detento o amparo, a base e o apoio substancial para que o mesmo possa ser reintegrado à sociedade, é procurar os fundamentos que o levaram a praticar determinada infração e, com isso, dar a oportunidade de modificar tal realidade e fazer um futuro diferente do que aconteceu (ROSSINI, 2005).

A ressocialização de detentos pelo trabalho e qualificação profissional tem o propósito de torná-los aptos ao reingresso à sociedade, fundamentado no trabalho como fonte de equilíbrio na sociedade e também agente ressocializador nas unidades prisionais (BECCARIA, 1998).

Esse é um dos maiores objetivos da LEP, e nesse sentido, destaca-se o disposto no artigo 1º da referida lei: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Calmon (2015) elucida que não deve fundamentar-se apenas no grau de instrução escolar e/ou reeducação do detento aos moldes do que é preconizado pela sociedade, vale ressaltar que há outros métodos que objetivam a reinserção de tais indivíduos novamente em meios sociais. Os procedimentos devem ser postos em prática de imediato no início do cumprimento da pena, para detectar sinais positivos de resgate de dignidade e autoestima.

Soares et al. (2017) analisando a Lei de Execução Penal brasileira demonstrando o papel social do sistema prisional, com ênfase à reinserção do apenado no convívio social, mostrou que ocorreu significativa evolução tanto no instituto da pena quanto nas unidades prisionais. A questão do regresso de forma digna ao meio social tornou a ser aceita pela sociedade.

Para Pessoa (2018) um ponto fundamental de suma importância para a boa ressocialização dos presos é o envolvimento da família em todo esse processo. Os vínculos familiares e afetivos em geral são um forte incentivo na regeneração do detento, os laços familiares quando saudáveis devem ser fortalecidos tanto pelo sistema prisional, quanto pelos profissionais que ali atendem, para que ao planejar uma boa reinserção do preso na sociedade isso ocorra de maneira satisfatória.

No Brasil, tanto nos presídios como nas penitenciárias de segurança máxima utilizam-se as mesmas políticas de ressocialização, deixando de atender um princípio primordial do ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da individualização da pena, que tem como finalidade a recuperação social do apenado (MOREIRA et al., 2017).

### **3.3.1 O egresso no mercado de trabalho**

O poder punitivo do Estado deve ter caráter humanitário, que é a essência maior da LEP, conforme se verifica pelas disposições dos artigos 1º (proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado); 3º (assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, não podendo haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política); e 4º (cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança) (CABRAL, 2015).

É notória a mudança na evolução no instituto da pena quanto nas unidades prisionais. O que antes era pago “o mal com o mal”, hoje é retribuído com a prevenção de atos criminosos e a ressocialização do condenado, com o regresso de forma digna a sociedade, permanecendo uma a finalidade da pena que versam a punição como forma de retribuir o mal ocasionado a outrem. Um estudo diferenciado aos sentenciados deve ser feito pelo Estado, tratando aqueles presos de maior complexidade, os mais perigosos devendo ser ressocializados e só assim, devolvido a sociedade, dando-lhe a este sentenciado a ocupação necessária com atividades para preencher seu tempo (SOARES; PREIRA G.; PEREIRA S. e FREITAS, 2017).

Cabral (2015) elucida a finalidade da ressocialização do egresso, ou seja, quando da sua liberdade o preso deixará a instituição carcerária e será reinserido na sociedade, elencamos alguns meios indispensáveis para esta transição, contudo, do artigo 10 ao artigo 24, da Lei de Execução Penal, aqui estão dispostas algumas condições para que o Estado cumpra ao detento, visando sempre a sua reeducação:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

#### **Da Assistência Material**

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

#### **Da Assistência à Saúde**

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

#### **Da Assistência Jurídica**

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão executados nos Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

#### **Da Assistência Educacional**

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

#### **Da Assistência Religiosa**

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

O objetivo da aplicação penal é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, em busca de políticas que tenham a missão exclusiva de fazer com que o infrator desista de cometer futuros delitos. Portanto, o caráter ressocializador da pena, faz com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros. “O Brasil vive um caos paradoxal em seu sistema penal. Primeiro porque o seu sistema de persecução criminal é frágil e não consegue proteger eficazmente a sociedade” (PEREIRA, 2017).

## **4 A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO COMO SOLUÇÃO PARA A REINCIDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Neste capítulo estudaremos a Parceria Público-Privada no sistema prisional e sua contribuição para o processo de ressocialização. Após breve conceituação, trataremos da superlotação carcerária e suas implicações na vida do egresso após sua inserção na sociedade. Versaremos também sobre o direito a saúde da pessoa encarcerada. Discutiremos os exemplos da implementação da privatização no sistema prisional do Brasil, fazendo um paralelo com as condições carcerárias do modelo atual, trazendo a baila modelos de privatização de outras nações.

### **4.1 CONCEITUAÇÃO**

Segundo o minidicionário Soares Amora da língua portuguesa, privatizar é fazer com que algo estatal passe a ser do setor privado. De uma forma mais específica, conforme nos diz Ostermann (2010): “a privatização de presídios significa a utilização de meios privados (a participação de empresas) para a consecução de fins públicos (a melhor administração da justiça na execução da pena)”. Para Matos (2017) a chamada privatização pode ser descrita da seguinte forma:

[...]a parceria entre o setor público e o setor privado, que envolve ou não a construção de obras públicas, na modalidade de concessão administrativa, para além de serviços de fornecimento, mas também os de execução e administração.

Os modelos de privatização existentes hoje são o francês ou europeu e o americano.

A grande diferença entre os dois modelos está no fato de que no modelo francês ou misto a direção dos presídios continua nas mãos do Estado, segundo Ostermann (2010):

No modelo americano, o estado se retira da atividade penitenciária, sendo apenas o fiscal da lei e dos termos do contrato firmado com a empresa. Já no chamado modelo francês ou europeu, adotado no Brasil [...], a empresa fica encarregada de serviços estabelecidos no edital da licitação, tais como: a) construção de unidades prisionais; b) fornecimento de alimentação; c) prestação de assistência social, médica, odontológica, psicológica e psiquiátrica; d) educação profissionalizante, diretamente ou através de convênio com entidades estatais ou privadas; e) esporte e recreação; f) prestação de assistência jurídica.

#### 4.2 SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) divulgou levantamento realizado em parceria entre o site G1, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo que apontam para uma redução da população carcerária. Em um ano, o número de pessoas presas – em regime fechado ou semiaberto – caiu de 709,2 mil para 682,2 mil, enquanto a superlotação foi de 67,5% para 54,9%.

Apesar dessa redução inédita na superpopulação carcerária, há muito que se fazer nesse campo. Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, fez um levantamento inédito, incluindo as pessoas que estão em prisão domiciliar nas estatísticas do número de presos no Brasil. Os

dados apresentados revelaram que a população carcerária brasileira naquele ano colocava o país na terceira posição mundial de maior população de presos, posição que o Brasil ocupa até os dias atuais, sendo ultrapassado apenas por China e Estados Unidos da América (EUA).

Apontada como uma das causas dessa superpopulação carcerária, está a prisão cautelar, ou seja, aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A prisão cautelar é uma espécie de prisão excepcional, de caráter provisório e com exceção da prisão temporária, não há um prazo máximo para as prisões cautelares.

O Art. 5º, inciso LVII da Constituição de 1988 aduz que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, nesse diapasão, o Código do Processo Penal, Art. 282, § 6º prevê que:

A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

A saber, o Art. 39 do Código de Processo Penal descreve as medidas cautelares que podem ser aplicadas em substituição a prisão são:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).



VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No entanto, o que se observa nas prisões brasileiras são muitas pessoas privadas de sua liberdade antes mesmo de o juiz decidir se são culpadas ou não. Mesmo a legislação determinando que as prisões cautelares devam ser usadas em último caso.

O simples fato da decretação da prisão preventiva não viola o princípio da presunção da inocência contemplado no Art. 5º, inciso LVII da nossa Carta Magna, porém, a adoção de medidas cautelares diversas poderia ao menos contribuir para a diminuição da cultura do encarceramento e no desfogo do atual caos em que se encontra o sistema prisional.

Uma reportagem do site G1 (2021) mostrou que os presos provisórios correspondem a 31,9% da massa carcerária, trata-se de mais de 217 mil pessoas colocadas atrás das grades sem terem antes direito a um julgamento. O ministro Lewandowski (2019), ao criticar a Súmula 122 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região discorre da seguinte forma:

[...] com a edição da Súmula 122, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sob a equivocada premissa de dar cumprimento a precedentes desta Suprema Corte, perfilhou uma interpretação radicalmente contrária à histórica jurisprudência garantista nela prevalente, implementando, de forma temerária e francamente injurídica, a hipótese de prisão automática, ou seja, desprovida de adequada fundamentação - medida própria dos regimes ditatoriais -, o que representa inaceitável retrocesso institucional.

Em seu voto pela inconstitucionalidade da súmula ele tece duras críticas ao proceder de magistrados pelo uso indiscriminado de tal medida cautelar:

Tal decorre, como já aventado por alguns analistas, seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana das pessoas encarceradas.

O que vem acontecendo em larga escala são magistrados, com excesso de trabalho, pressionados pela mídia e por uma sociedade com viés punitivista, optarem pela prisão ao invés da aplicação de medidas cautelares. Muitos deles se baseiam na abstratividade da garantia da ordem pública prevista no Art. 312 do Código de Processo Penal, o qual infere que:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Além disso, a prisão poderá ocorrer em qualquer fase da investigação policial ou do processo, bastando para isso um requerimento fundamentado para que se baseie a decisão do juiz. Nesse sentido o Art. 311 do Código de Processo Penal prevê que “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Deste modo, percebe-se que a prisão pode acontecer antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, antes de decretada a pena, todavia, essa decisão precisa atender o disposto no Art. 315 do Código de Processo Penal e fundamentadas todas as decisões, conforme princípio da motivação das decisões judiciais, Art. 93, inciso IX da Constituição de 1988. Segundo Fonseca (2020):

A decisão que a determina deve ser fundamentada, conforme o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais e o art. 315 do CPP. É preciso demonstrar que o caso em questão preenche todos os requisitos legais, além de não caber nenhuma outra medida cautelar. Desse modo, deve-se juntar à decisão os elementos da investigação e do processo que contribuem como provas para o convencimento do juiz. Essa motivação vem como garantia fundamental constitucional, de maneira a assegurar o caráter democrático do processo e viabilizar o controle dos julgados, bem como aumentar a compreensão dos fatos narrados.

O magistrado ao decretar a prisão precisa ter esgotado todas as medidas cautelares ou comprovar a insuficiência das mesmas, além de demonstrar em sua decisão os fatos do caso concreto que motivaram tal reprimenda.

Além dessa predisposição a aplicação de medida cautela de prisão, ocorre o descumprimento do disposto no Art. 85 da Lei de Execução Penal, que prevê a compatibilidade entre a lotação e a estrutura física do estabelecimento prisional. Isso contribui para que as celas fiquem com excesso de presos, os colocando em condições subumanas e tornando suas estadas naqueles estabelecimentos uma tortura.

Outra causa desse encarceramento em massa e talvez a principal delas é a falência do sistema prisional. Estima-se que as condições desumanas das unidades

prisoinais acabam por desumanizar os egressos, causando a reincidência. Segundo a Anistia, sete em cada 10 presos voltam a praticar crimes.

#### 4.3 ASSISTÊNCIA A SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Estado deve assegurar, de todas as formas, os mecanismos de preservação do mínimo existencial para que aqueles que cumprem pena no interior dos presídios brasileiros possam se sentir dignos de respeito e tenham preservadas suas necessidades básicas. O ordenamento jurídico mesmo na execução de limitações aos direitos fundamentais é garantidor da existência digna. Nesse sentido, infere Moraes (2002):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento.

Mesmo privados de sua liberdade, os apenados não podem ser despojados da sua dignidade. Esse valor não se esgota com o cárcere. Se a sociedade não reconhece nessas pessoas a dignidade humana, a própria se encontra moralmente e eticamente adoecida. Deste modo, no diz Barcellos (2008):

Se a sociedade não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente.

Previsto na Constituição Federal de 1988, como um valor inerente a dignidade da pessoa humana, a saúde é um direito de todos, e cabe ao Estado a sua garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças. Deste modo prevê o Art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, a Lei de Execução Penal, em seu art. 41, inciso VII, dispõe que é um direito do preso o direito à saúde, mas especificamente, o atendimento médico farmacêutico e odontológico, conforme aponta o Art. 14: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.”

Apesar de estar positivado na legislação brasileira, o direito a saúde da população carcerária é diuturnamente desrespeitado. Celas superlotadas, sujas e sem a ventilação adequada, má alimentação e a falta de assistência médica, tem provocado verdadeiras epidemias nos presídios brasileiros. Os detentos contraem doenças infecto-contagiosas como tuberculose, hepatite, AIDS. (ASSIS, 2007, p.1). Os apenados são uma população mais suscetível ao desenvolvimento de doenças, tendo em vista que os mesmos estão expostos a fatores que desencadeiam a alta incidência de problemas de saúde, tais como o estresse de seu encarceramento, as condições insalubres, celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e o abuso físico.

Em pesquisa realizada pela Fiocruz (2018), constatou-se que o grande número de mortes entre os jovens no sistema prisional são causadas por doenças tratáveis, enquanto que fora dele essas mortes ocorrem majoritariamente pela violência. Segundo dados da Agência Pública, no ano de 2018, mais de 10 mil detentos foram diagnosticados com tuberculose no Brasil, o equivalente a 35 vezes a média das pessoas em liberdade.

Moraes apoud Assis (2015, p. 72), relata que um dos grandes desafios para o Sistema Único de Saúde e o Sistema Prisional são as doenças infecciosas, que são aquelas transmissíveis por agentes patogênicos como vírus, bactérias e parasitas, e se dissipam rapidamente em ambientes fechados e com grande contingente de pessoas, como são as prisões brasileiras.

Problemas como esse poderiam ser evitados se fosse cumprido o que dispõe a Lei de Execução Penal e a Carta Magna. No entanto o que presenciamos ano após ano nos noticiários são rebeliões e fugas. As rebeliões que em regra são impetradas com violência e extrema crueldade, pois ao exigirem melhores condições no cumprimento de suas penas, os detentos queimam colchões, fazem familiares, carcereiros e outros presos reféns e por muitas vezes assassinam os próprios

companheiros de cela. Existe um abismo entre o ideal normativo e a realidade prática na execução penal.

#### 4.4 DO DIREITO AO TRABALHO

O trabalho traz consigo o poder de dar dignidade ao trabalhador. Ele é aclamado em várias passagens bíblicas, como em Eclesiastes (3,22): “Por isso concluí que não há nada melhor para o homem do que desfrutar do seu trabalho, porque esta é a sua recompensa. Pois, quem poderá fazê-lo ver o que acontecerá depois de morto?” e em Provérbios (12,14): “Do fruto de sua boca o homem se beneficia, e o trabalho de suas mãos será recompensado.”.

Ao apenado é assegurado pela Lei de Execução Penal, o trabalho, conforme preceitua o Art. 28: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Um direito, que segundo levantamento realizado, é usufruído por apenas 15% da população prisional do país, conforme informações do Infopen (2016, p.56).

Em Junho de 2016, apenas 15% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais, o que representa um total de 95.919 pessoas. O estado de Minas Gerais destaca-se por apresentar o maior percentual de pessoas em atividades laborais no País, enquanto os estados da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte apresentam os menores contingentes nacionais de pessoas trabalhando dentro do sistema prisional.

.A garantia de condições para que o preso possa trabalhar e obter os benefícios decorrentes de tal ato interfere diretamente no êxito da função primordial da pena: a ressocialização. Pois o trabalho previsto na LEP objetiva a reeducação do preso por meio do desenvolvimento de uma atividade laboral, visando a atingir seu retorno ao convívio em sociedade, com dignidade e chances concretas de ingressar no mercado de trabalho.

Além de proporcionar a reeducação dos apenados, a atividade laboral traz consigo outros benefícios, conforme preceitua os §§ 1º e 2º do Art. 29, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984:

- 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
  - a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
  - b) à assistência à família;
  - c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Outrossim, a atividade laboral realizada pelo apenado lhe proporcionaria a remição da pena, ou seja, um resgate pelo trabalho do preso, de parte do tempo de execução da pena (CAPEZ, 2005, p.111). Esse instituto tem previsão no Art. 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal. A cada três dias trabalhados um dia da pena é retirado, de acordo com o Art. 126, parágrafo 2º, inciso II, da citada lei. O que graças a falência do Estado Democrático de Direito, não está sendo o ideal, no modelo atual de encarceramento do país.

#### 4.5 PRIVATIZAÇÕES DE PRISÕES PELO MUNDO

De acordo com Serrano-Berthet (2019, p. 7), mais de 15 países, espalhados por todos os continentes, estão envolvidos em algum nível de privatização de prisões. Os Estados Unidos foi o primeiro país a aderir ao sistema de privatização de prisões, em 1984 e estima-se que 8,5% dos presos estão em presídios privados. O Reino Unido inaugurou sua primeira prisão privada no ano de 1992, no ano de 2018, 20% dos presos estavam alojados em presídios privados. Na Austrália, a primeira prisão privada foi operada no ano de 1990, oito anos depois ocorreu um aumento da população carcerária privada de 95%, são 11 prisões privadas que possuem 6.000 prisioneiros. Na França, o Ministro da Justiça lançou a gestão delegada consagrada em uma lei em 1987 e em 2019 o país possuía 74 instituições penitenciárias que operavam com parceiros privados, hospedando quase dois terços da população carcerária. No Chile, a parceria público-privada ocorreu em 2003 com a promulgação de uma lei para a construção de 10 novos presídios. No ano de 2016, esse tipo de instituição abrigava 24,6% dos condenados e 48,2% de acusados.

#### 4.6 PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO BRASIL

Mostrou-se urgente a busca de soluções para o caos em que se encontra o sistema carcerário brasileiro. O comparativo com exemplos bem sucedidos da implantação de parceria público-privada de outros países é inevitável, inclusive se tornou uma das justificativas do Projeto de Lei nº 3.123/2012:

Seguindo o exemplo de diversos países, a medida da privatização virá contribuir para desafogar da máquina estatal e desonerar os cofres públicos, tornando a execução das penas mais humanitárias, feita em condições mais dignas e, por conseguinte, atingindo um nível maior de ressocialização e reintegração do condenado, assim como demonstrado nos processos atualmente existente.

Por aqui, foram implementadas as primeiras modalidades de co-gestão em presídios no ano de 2000, na Penitenciária Industrial de Joinville - Santa Catarina, na Prisão Industrial de Guarapuava no Paraná e na Penitenciária Industrial do Cariri no Ceará.

Em 2004 foi promulgada a Lei 11.079/2004, nela, Estado fica responsável pela custódia e garantia do cumprimento da pena estabelecida, e a empresa privada, por prover os meios para que o detento cumpra sua pena com dignidade (SERRANO-BERTHET, 2019; p. 30).

No ano de 2014 a empresa GPA inaugura o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte – MG, o único presídio 100% em regime de parceria público-privada (PPP). O Estado não participa do gerenciamento, sua função é fiscalizar o serviço prestado pela iniciativa privada, é o que nos diz Santos apoud Santana (2020):

O contrato se concretizou em 2009 pela Secretaria da Defesa Social de Minas Gerais e pela empresa Gestores Prisionais Associados (doravante GPA), que é um consórcio de empresas de propósito específico. Consistindo em uma espécie de sociedade, tal como o próprio nome sugere, prevê a solidariedade societária entre os integrantes e possui personalidade jurídica. Além disso, executa atividade econômica específica e delimitada. Dessa forma, a GPA é uma sociedade de propósito específico, constituída por cinco empresas de direito privado, que se comprometeram por um período de 27 anos a construir, manter e gerir o Complexo Penal de Ribeirão das Neves. Porém, o Estado continua implicado na execução do contrato, embora não participe diretamente da maioria das questões gerenciais, tem como missão principal monitorar o serviço prestado pelos entes privados.

As condições de habitação no Complexo Penal de Ribeirão das Neves são muito superiores aos presídios administrados apenas pelo poder público, é o que demonstra Bergamaschi apoud Santana (2020).

O presídio conta com área administrativa, rouparia, sala de monitoramento de segurança, escritório para assistência jurídica, celas exclusivas para os presos se comunicarem com seus advogados, instalações médicas e odontológicas, farmácia, sala de assistência social, salas de aula, espaços para oficinas de trabalho, áreas de lazer e quartos para visitas íntimas. Ademais, a maioria dos presos é beneficiada com atividades educacionais.

As aulas englobam o ensino fundamental, ensino técnico e ensino a nível universitário. Os presos podem se matricular em cursos ministrados pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec e em cursos universitários na modalidade à distância, cursos religiosos ou podem optar por aulas de música e oficinas de teatro.

Existe ainda, de acordo com Santana (2020), a oferta de vagas de empregos oferecidas por empresas da região e a previsão em contrato da proibição de superlotação. Como também assistência jurídica, educacional, profissionalizante, cultural, recreativa, assistência ao trabalho, à saúde, assistência social, material e religiosa.

Todavia, embora o Complexo de Ribeirão das Neves tenha se mostrado um lugar melhor para a hospedagem dos apenados, com o respeito às condições dignas de habitação, as taxas de ressocialização tem sido questionadas devido ao processo de seleção dos internos. De acordo com Santana (2020): “Para adentrar no Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, o preso não pode pertencer a facção criminosa e nem ter cometido crimes contra os costumes, a exemplo de estupradores”. Ou seja, aqueles apenados que são considerados de alta periculosidade e mais difíceis de ressocializar são impedidos de adentrarem no Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, apenas os presos de bom comportamento são aceitos.

Logo, a afirmação que os presídios privatizados ressocializam muito mais do que aqueles mantidos exclusivamente pelo Estado só é em parte verdadeira, pois ressocializar presos que não têm um histórico de elevada periculosidade ou rebeldia é muito mais fácil do que ressocializar membros de facções, assassinos contumazes e estupradores e, exatamente por esta razão, não tem como comparar o índice de ressocialização de um presídio privado com um, que recebe preso de todo jeito (SACCHETTA apud SANTANA, 2020).

Destarte, a ressocialização dos apenados no sistema prisional brasileiro ainda é uma realidade difícil de ser alcançada, tanto nos presídios mantidos exclusivamente pelo Estado, quanto nas experiências de parceria público-privadas já implantadas no país, de acordo com os autores consultados neste estudo. Pois as taxas de ressocialização alcançadas pelos presídios privatizados são facilmente questionadas quando se verifica as formas de ingressos dos detentos nesses estabelecimentos.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da execução penal, além da efetivação do que dispõe a sentença é a reintegração à sociedade do sujeito punido. A pena, portanto, deve tanto retribuir o mal do crime quanto prevenir futuras infrações. O presente estudo teve por escopo ilustrar o contexto histórico e conceitos nos capítulos dos direitos dos presos, abordados no decorrer da pesquisa. Compreender a problemática das superlotações nos presídios exigiu a busca de trabalhos e a partir da investigação, avaliar e propor medidas para minimizar o impacto, causado tanto para a sociedade, como a quem está acometido, do encarceramento, sem, contudo exaurir tal tema.

Ao analisar termos estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP) observou-se que, os presidiários possuem direitos que ainda precisam ser respeitados. Existe um abismo entre o ideal normativo e a realidade prática na execução penal.

O sistema da progressão de regime foi abordado como objetivo de progredir o preso durante a sua execução penal, após a análise de critérios objetivos, assim estabelecidos, de um regime mais rigoroso ao um menos gravoso. Os mesmos necessitam de um bom comportamento dentro da prisão, para que assim não gere indeferimento de benefícios pleiteados junto à Vara das Execuções.

Sabendo das dificuldades apresentadas no sistema carcerário do país, algumas medidas devem ser avaliadas, no qual adotar um sistema de reeducação e ressocialização dos apenados é uma das questões que deve ser trabalhada, pois as dificuldades de se restabelecer e voltar à vida social são muitas.

Fizemos um breve estudo sobre a Parceria Público-Privada, que é apontada por muitos como a solução para o caos vivido no sistema prisional brasileiro. Porém ao abordarmos o exemplo do Complexo de Ribeirão das Neves, observamos que embora tenha se mostrado um lugar melhor para a hospedagem dos apenados, com o respeito às condições dignas de habitação, a ressocialização ainda é uma dúvida, devido ao processo de seleção dos internos. Ademais, esse sistema sofre outras críticas e não se mostrou como solução para as altas taxas de reincidência.

Enfatiza-se que a ressocialização dos apenados é uma das medidas mitigadoras do Estado, visando oferecer ao condenado condições para reintegrá-lo à sociedade. Um dos caminhos apontados por este estudo para conseguir a reabilitação do indivíduo, seria o Estado adotar medidas de assistência ao preso e

ao internado, a fim de orientá-los ao retorno à sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa.

Assim, conclui-se que a ressocialização de detentos não é uma prática fácil de ser alcançada, ela não pode estar baseada no imediatismo e no populismo, como é o caso das privatizações dos presídios, ela perpassa toda a problemática estrutural do sistema prisional e uma cultura do encarceramento impregnada no pensamento coletivo. E deve ser encarada com políticas públicas de erradicação da pobreza, com o respeito à dignidade humana dos encarcerados e o cumprimento do que se encontra positivado no nosso ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ABREU, A.N.; SILVA, M. M. CLASSIFICAR, **Vigiar e punir: um estudo sobre o sistema penitenciário brasileiro através da visão psicanalítica**. 2019. p.25. Disponível em: <http://localhost:80/jspui/handle/123456789/301>. Acesso em 25 jun 2021.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASSIS, Luana Rambo. **As condições de saúde no sistema prisional brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/517938988/as-condicoes-de-saude-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AG.REG. no Habeas Corpus 156.583 Rio Grande Do Sul**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-lewandowski-sumula.pdf>. Acesso em: 21set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.123, de 2012, p. 3**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0y7j9yi9dpx612si0wzk0qgnx3593100.node0?codteor=962797&filename=PL+3123/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0y7j9yi9dpx612si0wzk0qgnx3593100.node0?codteor=962797&filename=PL+3123/2012). Acesso em: 23 set. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Madra Editora, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1 – 16. ed.** – São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRAL, G.D. **A participação da sociedade na execução penal: mecanismo de melhoria da prestação jurisdicional no sistema carcerário de palmas, Estado do Tocantins.** Mestrado Profissional Interdisciplinar (Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Fundação) -- Universidade Federal do Tocantins. 2015. 35p.

CALMON, J. V. **Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade.** 2015. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-processo-ressocializacao-comfoco-a-reinsercao-individuo.htm#capitulo\\_5.2](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-processo-ressocializacao-comfoco-a-reinsercao-individuo.htm#capitulo_5.2). Acesso em: 07 set. 2021.

CAMÊLO, G. J. **O perfil do preso brasileiro.** Goiânia – GO, 2018. Disponível em: <https://www.dm.com.br/opiniao/2018/01/o-perfil-do-preso-brasileiro.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro.** Brasília: CNMP, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 19 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal, parte geral.** V1, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 111.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120).** Bahia: ed. Juspodivim, 2016.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V.E.R. **Direito Penal parte geral.** 7º ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book (não paginado). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=x9NiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Conceito,+Origem,+e+Evolu%C3%A7%C3%A3o+da+Pena+direito+penal&ots=rm6mCtMM9F&sig=08BqyiMoNWDyR ehllG4bOjXbSCw#v=onepage&q=Conceito%2C%20Origem%2C%20e%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pena%20direito%20penal&f=false>. Acesso em: 07 set. 2021.

FARIA, R. M. **Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro.** 2019. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/10430/1/Regimes%20de%20cumprimento%20da%20pena%20privativa%20de%20liberdade%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 4. ed., São Paulo: RT, 2014.

FONSECA, Ingrid Dias da. **Prisão preventiva: a garantia da ordem pública analisada dentro do contexto de expansão do direito penal**. 01 nov. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisao-preventiva-a-garantia-da-ordem-publica-analisada-dentro-do-contexto-de-expansao-do-direito-penal/>. Acesso em 21 set. 2021.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. **Sociedade, direito e controle social**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010.

INFOPEN (2016). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização junho 2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em 22 set. 2021.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, R.A. **A Realidade do Egresso: Plano Normativo da Lei de Execução Penal Versus Reintegração Social**. Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas (UNIFAFIBE). v. 3 , n.1 , 2015.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

MACHADO, V. G. (2009). **Considerações sobre os princípios informadores do direito da execução penal**. Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14432/consideracoes-sobre-os-principios-informadores-do-direito-da-execucao-penal>. Acesso em: 07 set. 2021.

MARCÃO, R.F. **EXECUÇÃO PENAL: IDEAL NORMATIVO E REALIDADE PRÁTICA**. Revista de Direito. v. 13, n. 18, p. 1-12, 2010.

MARTINS, É. L. C. et al. (2014). **O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais**. Saúde e Sociedade, v. 23, pp. 1222-1234, 2014.

MANFROI, Ilionei. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016.

MELO, Anna Beatriz Britto da Silva et al. **A implementação de políticas públicas nos presídios como consectário da proteção dos direitos humanos através da lei de execução penal**. Revista da Escola Judiciária do Piauí, Teresina, PI, v. 2, n.1, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. **Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose.** Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/>. Acesso em: 19 set. 2021.

NETO, O.O.V; ALVES, L.S. **A lei de execução penal 7.210/84 e o direito a saúde no sistema prisional brasileiro.** 2018. p.1-13. Disponível em :<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/139/171>. Acesso em: 10 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6.<sup>a</sup> Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, A.; SANTOS, A. K.; SOUZA, M. E.; CARMONA, R. **A precariedade do sistema prisional brasileiro.** Caderno em humanidade perspectiva. v.4, n.8, p.1-9, 2020.

OSTERMAN, Fábio Maia. **A Privatização de Presídios como Alternativa ao Caos Prisional.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo02-privatizacao.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta Antiprisional no Mundo Contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações.** São Paulo, 2018. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio\\_luta\\_antiprisional.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf). Acesso em: 07 set. 2021.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Crises na execução da pena no Brasil. Uma reforma simbólica e inflacionária.** 2017.

PESSOA, H.R.R. **Ressocialização e reinserção social.** Faculdade Paraíso do Ceará. Fortaleza – CE, 2015. Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social> Acesso: 08 ago. 2021.

PRADO, Rodrigo. **A assistência ao preso e ao egresso na execução penal.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>. Acesso em 20 set. 2021.

RIBEIRO, L.B. **Sistema prisional brasileiro: a progressão de regime e a expectativa de ressocialização do preso.** Monografia (Curso de Direito). Faculdade de Direito de Vitória – FDV. 2019. 37p. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/721/1/Monografia%20-%20Lara%20Bastos%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

RÍMULO, Alexandre. **A pena restritiva de liberdade à luz dos sistemas penitenciários.** 2008. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4635/A-pena-restritiva-de-liberdade-a-luz-dos-sistemas-penitenciarios>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ROSSINI, T. R. D. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistemaprisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso> Acesso em: 13 ago. 2021.

SANTANA, Fagner Correia. **A privatização dos presídios: os pró realmente superam os contras?** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11819/A-privatacao-dos-presidios-os-pros-realmente-superam-os-contras>. Acesso em: 23 set. 2021.

SANTOS, R. G. R.C. **Reflexões acerca do sistema penitenciário frente à lei de execução penal.** Monografia em (Direito). Faculdade de Direito Raizes. 2018.28p. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/379/1/RAYSSA%20GABRIELLE%20RODRIGUES%20COSTA%20SANTOS.pdf>. Acesso em 07 set. 2021.

SERRANO-BERTHET, Rodrigo. **Parcerias público privadas prisionais.** Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4515/11/20191112%20SeqPublica%20BI D.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

SOARES, A.M et al. **Lei de execução penal (lep) em penitenciária de segurança máxima para ressocialização de apenados: análise de políticas públicas.** Revista Multitexto, v. 5, n. 01. 2017.

SOUSA, Pedro Henrique Nogueira. **SISTEMA PENITENCIÁRIO: ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade.** Monografia em Direito. Unievangélica. 2018.44p.

SOUZA, G. **Manual de processo penal e execução penal.** 8. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, T. S. **Sistema penitenciário e educação: uma narrativa sobre contexto penitenciário, pessoa privada de liberdade e formação do educador.** Revista Senderos Pedagógicos, n.8, p. 101 – 109, 2017.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; e REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** G1. 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

VERDÉLIO, Andreia. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo.** Agência Brasil. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>.